

Processo n.º: **PND-38/2021**

Tipo: **Processo de Natureza Disciplinar**

Subtipo: **Disciplinar**

Instrutor: Helder Cruz Pombo

Relatório n.º: **RELAT-97/2023**

Assunto: Relatório Final

Atos praticados pelo guarda
(nome A) visando um cidadão de origem
..... e que consubstanciam abuso de
poder e tratamento humilhante

Página intencionalmente deixada em branco.

Índice

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS.....	4
3. ACUSAÇÃO	5
4. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO	6
4.1 Factos Provados.....	6
4.2 Factos Não Provados	8
4.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto	8
4.3.1 Factos Provados.....	8
4.3.2 Factos Não Provados	9
5. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS	9
6. DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO.....	13
6.1 Da Sanção Abstrata	13
6.2 Da Sanção Concreta.....	13
7. DA SUSPENSÃO DA PENA	14
8. PROPOSTAS	15

1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tiveram como base o processo de inquérito iniciado em 17.02.2021, que visava o apuramento dos factos participados pelo Diretor de Justiça e Disciplina da GNR, segundo o qual teriam ocorrido vários atos praticados por militares daquela força policial e que poderiam consubstanciar a existência de indícios de grave abuso de autoridade, e que correu termos na IGAI sob o número PND-3/2021 (conforme folhas 244).

Na sequência da factualidade apurada no âmbito do referido processo de inquérito foi proposta, pela Inspectora-geral da IGAI, a instauração do processo disciplinar contra o guarda (**nome A**) (doravante apenas (**nome A**)), por violação dos deveres de proficiência, zelo, correção e apuro previstos no Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana (conforme página 259).

Em 17.12.2021, Sua Excelência a Senhora Ministra da Administração Interna determinou a instauração de processo disciplinar, a tramitar pela IGAI, pelos factos indiciados naquele inquérito ao guarda (**nome A**) (conforme folhas 264).

Efetuada as diligências instrutórias pertinentes em sede disciplinar, foi proferida acusação contra o guarda visado em 8.03.2023 (conforme folhas 441).

*

2. DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Com vista ao cabal esclarecimento dos factos e no âmbito do processo de inquérito PND-3/2021, foram juntos aos autos vários documentos, dos quais se destacam:

- Várias notas veiculadas pelos órgãos de comunicação social relativas à ocorrência.
- Informações do Ministério Público junto do Tribunal Judicial
- Vários ofícios remetidos pela GNR.

Além disso, foi anexada uma cópia do Acórdão proferido em 10.01.2023, no âmbito do processo judicial n.º .../19.5 T9...., o qual já transitou em julgado para o militar arguido (conforme folhas 405).

E por último, foram ouvidos:

- O sargento-ajudante (nome B) (conforme folhas 307).
- E o militar arguido nos presentes autos (conforme folhas 342).

*

3. ACUSAÇÃO

Nos termos do art. 98.º do Regulamento de Disciplina da GNR (RDGNR), e por despacho de 8.03.2023, foi deduzida a acusação contra o guarda (nome A) constante a fls. 441 a 443 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os legais efeitos, e no qual consta o seguinte: « (...)

18. *O Guarda (nome A), com as condutas praticadas e descritas, por ação ou omissão, para além de ferir os princípios fundamentais estabelecidos pelo Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, nomeadamente os preceitos dos seus artigos 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 10.º e 14.º, pelas disposições genéricas sobre a disciplina e atuação dos Militares da GNR (cfr.º artigo 2.º do RDGNR), incorreu:*
19. *Na violação do Dever de Prossecução do Interesse Público previsto no art. 9.º do RDGNR revelando a prática de comportamentos contrários àquele interesse.*
20. *Na violação do Dever de Proficiência previsto no artigo 11.º do RDGNR, revelando falta de idoneidade profissional.*
21. *Na violação do Dever de Zelo previsto no artigo 12.º do RDGNR, revelando falta de diligência no cumprimento dos preceitos legais e regulamentares e das ordens e instruções relativas ao serviço dimanadas dos superiores, revelando-se indigno da confiança necessária ao exercício da função.*
22. *Na violação do Dever de Correção previsto no artigo 14.º do RDGNR, por inobservância das regras de cortesia, justiça, igualdade, imparcialidade e integridade.*
23. *Na violação do Dever de Aprumo previsto no artigo 17.º do RDGNR, por ter revelado desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos através dos quais se exprimem e reforçam a dignidade da função cometida à Guarda, o seu prestígio, a sua imagem externa e a dos elementos que a integram.*
24. *Na violação do Dever de Autoridade previsto no artigo 17.º-A do RDGNR, por ter feito uso da sua posição de militar mais experiente perante os seus colegas mais novos na Guarda para os impulsionar para a execução de atos contrários à Lei e aos regulamentos.*

(...)

31. As infrações praticadas consideram-se muito graves (cfr.^a artigo 21.º do RDGNR), sendo, aos factos, aplicável a pena de suspensão agravada, nos termos do disposto nos artigos 21.º, 27.º n.º 2 alínea d) e 31.º, todos do RDGNR.

*

Devidamente notificado da acusação, o militar arguido nada fez.

*

4. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

4.1 Factos Provados

Compulsados os autos, mostram-se provados os seguintes factos:

1. O militar (nome A) nasceu a1990 e ingressou na GNR a2015.
2. Atualmente é guarda da GNR com o n.º de matrícula n.º
3. No dia2019, no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço no Posto da GNR de (localidade), os militares (nome C) no atendimento, (nome A), (nome D) e (nome E) em patrulha.
4. Os militares (nome A), (nome D) e (nome E) deslocaram-se no veículo de matrícula, (marca), propriedade do Estado Português, e parquearam na rotunda, na EN, km
5. Previamente e cerca das 22h30min., os referidos militares, em comunhão de esforços e intentos, colocaram gás pimenta no tubo de plástico de um aparelho de medição de taxa de alcoolémia e após mandarem parar um cidadão não identificado, mas de nacionalidade presumivelmente, um destes militares deu-lhe tal aparelho a usar, como se de uma fiscalização de álcool se tratasse.
6. Tal individuo colocou o tubo de plástico na boca e enquanto isso um dos militares dizia-lhe "*filho de uma ganda puta*" e "*gás pimenta ai, oh animal, filho de uma ganda puta.... animal*".
7. Ao inspirar o gás pimenta que os militares arguidos haviam colocado no tubo de plástico daquele aparelho, o cidadão visado sentiu-se mal, tendo ainda um destes militares, em resposta, dito àquele "*seu burro do caralho!*".
8. No decurso desta situação, o telefone da vítima tocou por duas vezes, tendo sido impedida de atender por ordem dos militares arguidos.
9. O guarda (nome A) agiu com satisfação e desprezo pelo indivíduo que subjugou, obrigando-o a suportar tais comportamentos atenta a qualidade que no momento ostentava – autoridade policial – sem que tivesse tomado uma qualquer medida para

terminar com tais condutas.

10. O guarda (nome A) sabia que ao agir como descrito, quando se encontrava ao serviço do Estado, na qualidade de militar da GNR, fardado, fazia-o em manifesto uso excessivo da autoridade que a qualidade de militar lhe conferia e que sabia dever respeitar e honrar.
11. Mais, fê-lo aproveitando-se da situação precária, frágil e desprotegida do visado, bem como da pouca ou nenhuma capacidade de defesa que este tinha, violando os deveres a que devia cumprimento na proteção e defesa da população.
12. Mais sabia o militar que agindo como descrito, causava e contribuía para causar dor, desconforto e humilhação ao visado, o que quis e conseguiu.
13. O guarda (nome A) agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
14. Com a sua conduta ofendeu gravemente os direitos, liberdades e garantias de cidadão especialmente fragilizado pelas suas circunstâncias, praticando faltas disciplinares com grave abuso da função e dos poderes por esta conferidos, atentando gravemente contra a disciplina, revelando indignidade no exercício do cargo, colocando em causa o prestígio institucional da Guarda Nacional Republicana.
15. Um vídeo com a gravação destes incidentes foi amplamente divulgado na comunicação social e internet, quer nacional, quer estrangeira.
16. No dia 10.01.2023, no âmbito do processo n.º/19.5T....., foi proferida pelo Juiz do Tribunal Judicial da Comarca o acórdão que condenou o militar arguido pela prática, em coautoria e em concurso efetivo, de um crime de ofensa a integridade física qualificada, na pena de um ano e seis meses de prisão, suspensa na sua execução por igual período.
17. À data dos factos o guarda (nome A) encontrava-se na classe de comportamento.
18. Desde2020 encontra-se na classe de comportamento.
19. Relativamente ao militar arguido, o atual superior hierárquico do Militar arguido refere que *“trata-se de um militar disciplinado, sendo até á presente data sempre correto nas várias situações com que se tem deparado; (...) aparenta ser respeitador dos valores militares e civis (...).”*

20. Atualmente vive com a mulher, uma enteada de anos e com a filha do casal de anos de idade.

*

4.2 Factos Não Provados

Não se dá como provado:

- A. Do ponto de vista policial a comunidade não é conhecida em
..... (localidade) como sendo problemática.

Não se provaram quaisquer outros factos passíveis de afetar a decisão de mérito, em face das possíveis soluções de direito, e que, por conseguinte, importe registar como não provados.

*

4.3 Motivação da Decisão Quanto à Matéria de Facto

4.3.1 Factos Provados

A convicção que permitiu dar como provados os factos acima descritos resultou da análise crítica de toda a prova produzida de forma conjugada ou concertada entre si.

Vamos agora iniciar o percurso de explicação da decisão.

Em primeiro lugar, foi crucial para a IGAI o Acórdão proferido em 10.01.2023 pelo Tribunal Judicial da Comarca no âmbito do Processo Comum n.º/19.5 T9....., constante das páginas 405 a 440 dos autos, já transitado em julgado para o militar arguido.

Com efeito, não devemos esquecer que em sede de processo disciplinar, a Administração está vinculada aos factos dados por provados na decisão penal condenatória sem prejuízo da sua valoração e enquadramento jurídico para efeitos disciplinares.

Além disso, os factos 1.º e 2.º ficaram provados pela informação constante a fls. 298 e que corresponde à folha de matrícula do militar arguido.

O facto 3.º ficou provado pela informação do Comando Territorial, constante a fls. 182 e 183, onde consta a listagem dos militares que se encontravam de serviço na referida data.

Os factos 4.º a 12.º foram provados pelos vídeos constantes nos autos, que são claros ao demonstrar o modo como o militar arguido agiu e de que forma, em conjunto com o Auto de Diligência elaborado pela Polícia Judiciária constante as fls. 98 a 119.

Os factos 17.º a 19.º foram provados pela folha de matrícula constante a fls. 298 conjugada com a informação do Comandante do Posto (localidade) constante a fls. 301.

A intenção, enquanto elemento volitivo, e face à posição assumida pelo militar arguido, há-de extrair-se da conjugação de toda a prova produzida, analisada por forma crítica e considerando a concreta posição do militar arguido e os conhecimentos que tinha designadamente sobre as suas responsabilidades e obrigações.

Com efeito, e analisando as imagens, e ainda que não se tenha provado qual o militar que colocou o gás pimenta no tubo de plástico usado nos testes de pesquisa de álcool no sangue, a verdade é que o guarda (nome A) nada fez, esteve presente, apercebeu-se de toda a situação e dela decidiu ser parte integrante.

Das imagens resulta que todos os militares estavam presentes e iam insultando e humilhando a vítima, **sem que qualquer um deles, inclusive (nome A), tenha feito algo para impedir ou fazer cessar aquela atuação.**

*

4.3.2 Factos Não Provados

O facto não provado, muito embora tenha sido referido pelo sargento-ajudante (nome B) – comandante do posto à data dos factos – não sendo suportado por mais nenhum elemento de prova, foi considerado não provado.

*

5. SUBSUNÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS

No caso em apreço, importa apurar se a conduta do guarda (nome A) consubstancia a violação de algum dever funcional e, em caso afirmativo, apurar se essa conduta é ou não disciplinarmente censurável.

Como vimos, no dia2019, no horário das 16h00min. às 24h00min., estavam escalados de serviço de patrulha no Posto da GNR de, os militares (nome A), (nome D) e (nome E).

E parqueados numa rotunda (localidade), os referidos militares, em comunhão de esforços e intentos, colocaram gás pimenta no tubo de plástico de um aparelho de medição de taxa de alcoolémia e após mandarem parar um cidadão não identificado, mas de nacionalidade presumivelmente, um destes militares deu-lhe tal aparelho a usar, como se de uma fiscalização de álcool se tratasse, acabando por igualmente por insultar o mesmo cidadão.

Conforme descrito na acusação, o militar em questão nos autos, ao demonstrar total desprezo pelos princípios, atitudes e comportamentos que expressam e fortalecem a dignidade da Guarda, foi acusado de violação de vários deveres, nomeadamente o dever de proficiência, dever de zelo, dever de correção, dever de aprumo e dever de autoridade.

Apreciemos.

Dispõe o art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, publicado em anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2002, de 7 de fevereiro, o seguinte:

«1 - No cumprimento do seu dever, os membros das forças de segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa, qualquer que seja a sua nacionalidade ou origem, a sua condição social ou as suas convicções políticas, religiosas ou filosóficas.

2 - Em especial, têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.»

E estabelece o art. 8.º do RDGNR o seguinte: «

1- O militar da Guarda deve ter sempre presente que, como agente de força de segurança e como autoridade e órgão de polícia criminal, deve adotar, em todas as circunstâncias, irrepreensível comportamento cívico, e atuar de forma íntegra e profissionalmente competente, por forma a suscitar a confiança e o respeito da população e a contribuir para o prestígio da Guarda e das instituições democráticas.

2- Cumpre ainda ao militar da Guarda a observância dos seguintes deveres:

(...)

c) Dever de proficiência;

d) Dever de zelo;

(...)

f) Dever de correção;

(...)

i) Dever de aprumo;

(...)

j) Dever de autoridade

(...).»

Resulta assim do n.º 2 do art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial que os militares da **Guarda têm o dever de, em qualquer circunstância, não infligir, instigar ou tolerar atos cruéis, desumanos ou degradantes.**

E atos degradantes referem-se a ações ou comportamentos que são humilhantes ou que causam sofrimento físico, emocional ou psicológico a uma pessoa ou grupo. Esses atos podem ser intencionais ou acidentais, mas geralmente têm o objetivo de diminuir, desvalorizar ou desrespeitar a dignidade e a integridade das pessoas visadas.

Pela sua gravidade torna-se fundamental combater esses atos, promovendo o respeito pelos direitos humanos, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas.

Isso significa que o militar da Guarda deve abster-se de qualquer atuação que possa ser qualificada como degradante.

Além disso, o legislador do RDGNR elencou um conjunto de 11 deveres gerais que são posteriormente caracterizados nesse Regime Disciplinar.

Para nosso interesse, comecemos por olhar para o dever consagrado na alínea f): o dever de correção.

O dever de correção consiste em tratar todos os cidadãos com respeito. Isso significa que os militares da Guarda têm o dever de adotar uma postura respeitosa em relação a todas as pessoas com quem se cruzam.

A violação do dever de correção não se limita aos casos em que se ofende a honra do visado, mas abrange uma miríade de comportamentos nos quais o agente atua com arrogância, grosseria ou má educação (cfr. Acórdão do STA, de 25.09.2008, Processo n.º 451/08).

Quanto ao dever de zelo, este está exclusivamente em causa o incumprimento por desleixo. Aliás, o Juiz Conselheiro Pires Esteves, no Acórdão do STA, de 10.12.1998, Processo n.º 039530 (disponível em www.dgsi.pt), diz-nos que o dever de zelo desdobra-se nas seguintes obrigações: «(...) o funcionário ou Agente tem de ser escrupuloso, evitando os erros de ofício, quer das decisões tomadas, quer nas informações prestadas aos superiores ou ao público, e, bem assim, os meros erros materiais nas tarefas de execução. c) - o funcionário ou Agente deverá ter empenho em que o seu departamento se aperfeiçoe e em defender os interesses públicos que estão a seu cargo; (...)»

O dever de proficiência consiste, por seu turno, na obrigação genérica de idoneidade profissional, a revelar-se no desempenho eficiente e competente, pelo militar, das suas funções.

O dever de apurmo consiste em assumir, no serviço e fora dele, princípios, normas, atitudes e comportamentos que expressem, reflitam e reforcem a dignidade da função policial e o prestígio da corporação.

E finalmente, o dever de autoridade exige que o militar seja um exemplo de conduta, pessoal e profissional perante os seus subordinados.

Dito isso, vejamos o caso concreto.

Ficou provado que o guarda (nome A) ao lado dos guardas (nome D) e (nome E), em patrulha, e parquedados numa rotunda em (localidade), colocaram gás pimenta no tubo de plástico de um aparelho de medição de taxa de alcoolémia

e após mandarem parar um cidadão não identificado, mas de nacionalidade presumivelmente, um destes militares deu-lhe tal aparelho a usar, como se de uma fiscalização de álcool se tratasse.

Consta dos factos dados como assentes que quando o cidadão colocou o tubo de plástico na boca, um dos militares dizia-lhe "*filho de uma ganda puta*" e "*gás pimenta ai, oh animal, filho de uma ganda puta.... animal*".

Ficou assente que o guarda (nome A) agiu com satisfação e desprezo pelo indivíduo que subjugou, obrigando-o a suportar tais comportamentos atenta a qualidade que no momento ostentava – autoridade policial – sem que tivesse tomado uma qualquer medida para terminar com tais condutas.

Por último, apurou-se que o guarda (nome A) agiu sempre de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.

Assim sendo, considera a IGAI que a factualidade dada como provada configura, efetivamente, uma violação dos deveres gerais de conduta, consagrados no art.º 8º, n.º 1 do RDGNR, bem como os deveres especiais de proficiência, de correção, zelo, apuro e autoridade previstos nos arts. 11º a 17º-A do mesmo Regulamento.

Em concreto, com a sua conduta, o guarda (nome A) violou o dever de se assumir como exemplo de respeito pela legalidade democrática e adotou uma conduta lesiva do prestígio da GNR, perturbadora da ordem e desrespeitosa para com o cidadão, para além de ter violado de forma grosseira o art. 3.º do Código Deontológico do Serviço Policial, na medida em que praticou atos violadores da dignidade humana contra aquele cidadão.

E não obstante o elevado grau de indeterminação de que se reveste o conceito de “dignidade humana”, não subsistem quaisquer dúvidas, de que quando colocaram gás pimenta no tubo de plástico de um aparelho de medição de taxa de alcoolémia e ordenaram ao cidadão para o colocar na boca, bem sabiam os militares que, desse modo, atentariam contra a dignidade do visado, utilizando-o para se divertirem como se um fantoche se tratasse.

Acresce que, vistas as imagens dos vídeos que constam nos autos, nenhuma dúvida subsistem à IGAI de que a versão dos acontecimentos acolhida nos factos provados é a que corresponde à verdade e está em perfeita harmonia com a prova que foi produzida em julgamento do processo criminal.

Em suma:

Conforme se consignou na acusação e agora se reitera, o comportamento do militar (nome A) consubstancia uma infração disciplinar aos deveres gerais e especiais a que está adstrito, e com tal conduta causou uma grave perturbação da dignidade da função, colocando em causa o prestígio institucional da Guarda Nacional Republicana.

*

6. DETERMINAÇÃO DA SANÇÃO

6.1 Da Sanção Abstrata

Conforme decorre da acusação proferida contra o militar visado nos Autos, a pena abstratamente aplicável ao mesmo pela infração muito grave que lhe é imputada corresponde à aplicação de uma pena de suspensão agravada entre 121 e 240 dias, nos termos do disposto nos artigos 21.º, 27.º n.º2 alínea d) e 31.º, todos do RDGNR.

*

6.2 Da Sanção Concreta

Nos termos do art. 41º do RDGNR, ao aplicar as penas disciplinares, devemos considerar a natureza do serviço, a categoria, o posto e as condições pessoais do infrator, os efeitos perturbadores na disciplina, o grau de ilicitude do facto, a intensidade do dolo ou negligência e, de forma geral, todas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Dito isso, não há dúvidas de que o guarda (nome A) estava em serviço naquele dia; agiu com dolo direto e demonstrou profundo desprezo pela dignidade da vítima, divertindo-se com atos que deveria ter impedido. Ele ignorou completamente a sua missão de respeitar os direitos humanos, a igualdade e a dignidade de todas as pessoas e os factos que integram a infração são gravemente prejudiciais ao serviço e à imagem da GNR.

Depois, há que ter atenção às agravantes da responsabilidade do guarda (nome A): A prática da infração foi cometida em ato de serviço, na presença e em conluio com outros.

Ao nível das circunstâncias atenuantes, há que ter presente que o guarda (nome A) não tem registo de penas, sanções acessórias ou outros procedimentos disciplinares em curso.

Mais tem a IGAI em consideração a informação do superior hierárquico de que o guarda (nome A) é um militar disciplinado, sendo até à presente data sempre correto nas várias situações com que se tem deparado.

Tudo isso deve ser levado em conta devido à sua indiscutível relevância.

Vistas todas as circunstâncias, incluindo as agravantes mencionadas, conclui-se que a pena de 180 dias de suspensão é adequada. **A gravidade e a censurabilidade dos atos cometidos desaconselham e impedem a aplicação de uma sanção disciplinar menos severa.**

*

7. DA SUSPENSÃO DA PENA

Decorre do n.º 1 do artigo 44.º do RDGNR que: *“Sem prejuízo do disposto quanto às classes de comportamento, a execução das penas disciplinares de natureza igual ou inferior a suspensão agravada, assim como da pena acessória de transferência compulsiva, pode ser suspensa pela autoridade competente para a sua aplicação, por um período de um a três anos, ponderados os graus da ilicitude e da culpa e o comportamento do arguido, bem como as circunstâncias em que a infração foi praticada.”*

Trata-se, assim, de uma opção atribuída à Administração, a ser ou não utilizada, de acordo com os critérios consagrados no art. 44º do RDGNR.

Porém, no caso dos autos, há que ter em conta que os factos em análise são graves, lesivos e desprestigiantes para a instituição GNR.

Não podemos esquecer que a atuação do guarda (nome A) corporiza um tratamento desumano, não tolerável na República Portuguesa, que se caracteriza por ser um Estado de direito democrático, assente no respeito pela dignidade da pessoa humana (artigos 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa), exigindo, do ponto de vista disciplinar, o cumprimento efetivo da pena aplicada, sob pena de ficarem por satisfazer as necessidades de punição que o caso requer.

A resposta disciplinar tem de assinalar, de modo claro, esta exigência

É o próprio prestígio da GNR que reclama que agora assim se proceda.

Em face das razões aduzidas, propõe-se o cumprimento efetivo da pena disciplinar referida.

*

8. PROPOSTAS

Por tudo o que ficou exposto e tendo em consideração as normas legais invocadas, propõe-se que por violação dos deveres de correção, de proficiência, zelo, apurmo e autoridade e violação do respeito pela dignidade humana, consistente na atuação que teve com um cidadão em serviço, praticada com dolo e com perturbação da dignidade e do prestígio da função, **seja aplicada ao guarda (nome A) a pena disciplinar de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão,** e com as demais consequências previstas na lei.

À consideração superior,

Inspeção Geral da Administração Interna, 30.06.2023

O Inspetor,

Helder Cruz Pombo